376R2239

DECISÃO Nº 2239/76/CECA DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1976

que altera a Decisão nº 2/52, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, designadamente, os seus artigos 49º et 50º,

Após consulta do Conselho,

Considerando que, para permitir à Comissão ter em conta as alterações das tendências mais importantes da evolução dos valores medios utilizados para a fixação da tabela, o artigo 3º da Decisão nº 2/52 deve ser alterado,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão nº 2/52 que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 2691/72/CECA [2], passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

A Alta Autoridade fixará anualmente a tabela, tendo em conta as variações dos valores médios dos produtos em relação aos valores considerados anteriormente.

Todavia, a Alta Autoridade pode limitar o aumento dos valores da tabela para um determinado exercício, se a evolução da conjuntura deixar prever para o exercício seguinte uma diminuição dos valores médios.»

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável à fixação dos valores médios a utilizar para o cálculo das imposições que incidirão sobre a produção do carvão e do aço a partir de 1 de Janeiro de 1977.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Setembro de 1976.

Pela Comissão

Claude CHEYSSON

Membro da Comissão

[1] JO nº 1 de 30. 12. 1952, p. 3.

[2] JO nº L 286 de 23. 12. 1972, p. 3.